

ACÓRDÃO Nº 4509/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 025.495/2015-1.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Acélio Paulino de Freitas (273.174.393-04); Franklin Veríssimo Oliveira (838.606.493-53); Soares & Silva Comércio e Serviços de Construções Ltda. (05.736.278/0001-45); Antônio Francisco da Silva Filho (365.876.483-04); Patrícia Adriana Soares dos Santos (513.258.453-53) e Município de Acarapé/CE (23.555.170/0001-38).
4. Entidade: Município de Acarapé/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, tendo originariamente como responsáveis os ex-Prefeitos do Município de Acarapé/CE, Sr. José Acélio Paulino de Freitas e Sr. Franklin Veríssimo Oliveira, em razão da execução parcial do objeto do Convênio 796/2005, celebrado entre o aludido Município e a Funasa, tendo como objeto a melhoria de unidades habitacionais para controle da doença de Chagas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis desta Tomada de Contas Especial o nome do Sr. Franklin Veríssimo Oliveira, bem como do Município de Acarapé/CE, dando-lhes ciência desta deliberação;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. José Acélio Paulino de Freitas, Antônio Francisco da Silva Filho, da Sra. Patrícia Adriana Soares dos Santos, da empresa Soares & Silva Comércio e Serviços de Construções Ltda. – ME e condená-los, na forma a seguir indicada, ao pagamento do valor do débito, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir das datas relacionadas até a data da efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor da Fundação Nacional de Saúde:

9.2.1. solidariamente os Srs. José Acélio Paulino de Freitas e Antônio Francisco da Silva Filho, a Sra. Patrícia Adriana Soares dos Santos e a empresa Soares & Silva Comércio e Serviços de Construções Ltda. – ME:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
301.500,00	4/7/2006
168.000,00	21/9/2006
136.000,00	10/10/2006

9.2.2. individualmente o Sr. José Acélio Paulino de Freitas pela quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com data de origem de 3/10/2006;

9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis a seguir indicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores adiante consignados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), atualizada

monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Sr. José Acélio Paulino de Freitas, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

9.3.2. Sr. Antônio Francisco da Silva Filho, Sra. Patrícia Adriana Soares dos Santos e empresa Soares & Silva Comércio e Serviços de Construções Ltda. – ME, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 19/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/6/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4509-19/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral